

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.916, DE 2004

(Apensos os PLs nºs 4.382/04 e 6.452/05)

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de modo a vedar a destinação de recursos do FUNDEF para a compra de uniforme, fardamento e peças de vestuário

Autor: Deputado HUMBERTO MICHILES
Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Humberto Michiles , Celcita Pinheiro e Milton Monti visam inserir dispositivo na Lei do FUNDEF, de modo a, no primeiro caso vedar, e nos demais expressamente permitir que seus recursos sejam despendidos em compra de uniformes, fardamentos e peças de vestuário .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A luta por mais recursos para a Educação teve ao longo da história, seu grande instrumento na vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, conhecida como MDE. Trata-se de um debate permanente, uma vez que os setores ligados aos órgãos da Fazenda, em todos os níveis federativos, em governos de diferente posição no espectro partidário, jamais se conformaram com a vinculação. Exemplo deste diálogo difícil foi a negociação em torno da aprovação da emenda Constitucional que institui o FUNDEB.

Desta forma, além de combatê-la como princípio – princípio que o Plano Nacional de Educação-PNE estabelece como a primeira diretriz básica para o financiamento da educação – procuram formas de estabelecer uma espécie de “desvinculação branca”, através da inclusão de novos programas nas despesas caracterizadas como de MDE. Trata-se de uma **distorção conceitual**.

Há **programas assistenciais**, da maior importância, cuja existência é positiva – mas que devem ser financiadas pelas fontes próprias. Não cabe tentar incluí-los como despesas de MDE. Nada contra os objetivos destes programas, que são relevantes, mas não podem constituir elemento a desorganizar o financiamento da Educação.

O PL nº 3916/04 procura estabelecer um maior rigor no que se refere a ações que não devem ser custeadas com os recursos de MDE. Em princípio, o art.71,IV já afasta desta fonte o gasto em “outras formas de assistência social”. Entretanto, sempre que possível é importante definir melhor as vedações, o que se faz na mencionada proposta. Esta refere-se apenas aos recursos do FUNDEF, que constituem um subconjunto dos recursos de MDE. Parece-nos que a regra deveria valer para todos os recursos desta natureza. Assim, a oportuna alteração estaria melhor localizada na LDB, e não na Lei do FUNDEF. Ademais, supõe-se que esta terá pouco tempo de vigência, uma vez que o debate acerca da substituição do FUNDEF pelo FUNDEB está em estágio adiantado, com a aprovação da proposta pela Câmara dos Deputados. Esta observação técnica não compromete o núcleo da proposta.

O PL nº 4.382/04 registra ,corretamente, que a adoção do uniforme é uma idéia republicana, que deve ser mantida. O PL nº 6.452/05 faz idêntica observação. Nada a obstar quanto este nobre objetivo. Entretanto, ao realizar uma discussão acerca das **fontes de recursos** é preciso considerar que várias são as despesas importantes para a educação, mas cuja fonte não pode ser a 'manutenção e desenvolvimento de ensino-mde' – como é o caso, por exemplo, da merenda escolar.

Estaremos ao lado dos nobres proponentes para defender a vinculação de recursos **das fontes típicas da assistência social** para financiar o uniforme escolar. Não é o caso, entretanto de alterar o conceito de 'mde' para abranger esta nova hipótese.

Desta forma ,votamos favoravelmente ao PL nº 3.916,e 2004,com as emendas de relator anexas, e contrariamente aos PLs nº s 4.382/04 e 6.452/05.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2006.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.916, DE 2004

(Apenas os PLs nº4.382/04 e 6.452/05)

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de modo a vedar a destinação de recursos do FUNDEF para a compra de uniforme, fardamento e peças de vestuário

Autor: Deputado HUMBERTO MICHILES

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

EMENDA DE RELATOR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a definir as despesas com compras de uniforme, fardamento e peças de vestuário, como gastos que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino

Sala da Comissão, em de janeiro de 2006.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.916, DE 2004

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de modo a vedar a destinação de recursos do FUNDEF para a compra de uniforme, fardamento e peças de vestuário

Autor: Deputado HUMBERTO MICHILES
Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

EMENDA DE RELATOR

O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....
IV – programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, compra de fardamento, uniforme e peças de vestuário, e outras formas de assistência social” (NR).

Sala da Comissão, em de janeiro de 2006

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator